

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-016.933/2010-9 (com 10 volumes)

Apenso: TC-002.412/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Hércules Sidney Firmino (ex-prefeito), MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/PB

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. EXECUÇÃO DAS OBRAS POR TERCEIROS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA DE UMA DAS EMPRESAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A prática de irregularidades na aplicação dos recursos de convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Hércules Sidney Firmino, ex-prefeito de Água Branca/PB, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., decorrente da conversão de processo de denúncia sobre irregularidades na aplicação dos recursos de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB e a União.

2. Inicialmente, a Secex/PB assim se manifestou (peça 2, pp. 98/101, e peça 3, pp. 1/6):

“(…)

2. *Por meio do Acórdão nº 1134/2010-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-002.412/2008-8, decidiu converter o processo de denúncia em tomada de contas especial e determinou a citação de Hércules Sidney Firmino, solidariamente com as empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda., além da audiência de Hércules Sidney Firmino (fl. 203-vp).*

3. *As empresas Construtora Apolo Ltda. e MRL Construtora Ltda. foram citadas por meio dos Ofícios nºs 0787/2010, 0788/2010 e 1042/2010/SECEX/PB, não tendo sido localizadas em diversas tentativas realizadas por esta Secex, conforme despacho de fl. 57. Em razão disso, realizou-se a comunicação dos seus representantes legais acerca da citação das aludidas empresas, por intermédio dos Ofícios 1041/2010, 1043/2010 e 1275/2010/SECEX/PB (fls. 60/61, 65/66 e 80-vp), tendo apresentado manifestação nos autos apenas o representante da Construtora Apolo Ltda., Francisco Joaquim da Silva, em atendimento ao Ofício nº 1041/2010 (fl. 1172-anexo 2 vol. 6).*

4. *Em relação a Hércules Sidney Firmino, o mesmo foi citado por meio do Ofício nº 0789/2010-SECEX/PB (fl. 21-vp), tendo apresentado suas alegações de defesa e razões de justificativa através de procurador legalmente constituído (fls. 02/07-anexo 2 e documentação constante dos vols. 2 a 6).*

5. *No entanto, antes de analisada a defesa apresentada, foi verificado que o ofício citatório endereçado a Hércules Sidney Firmino contém falha formal, em face de não ter sido informado na citação o seguinte ato impugnado constante do subitem 18.4 da instrução (fl. 198 do TC-002.412/2008-8), referente ao Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005:*

Ato impugnado do gestor: Contratação de empresa de fachada (Construtora Apolo Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 (Siafi 530770), celebrado com o

Ministério do Esporte, com interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo.

*Dispositivos violados: art. 37, **caput** e XXI, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993; Contrato de Repasse 0178449-50/2005; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 145 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 22 da IN/STN nº 01/1997.*

6. *Não obstante a falha constatada, considerando a apresentação de defesa pelo responsável solidário representante da Construtora Apolo Ltda., Francisco Joaquim da Silva, poderá a mesma ser aproveitada em benefício de Hércules Sidney Firmino, conforme disposto no art. 161 do Regimento Interno/TCU.*

7. *Alegações de defesa/razões de justificativa de Hércules Sidney Firmino (fls. 02/07-anexo 2)*
Ato impugnado: Contratação de empresa de fachada (MRL Construtora Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Convênio nº 256/2006-MI (Siafi 578790), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a conclusão do canal pluvial.

*Dispositivos violados: art. 37, **caput** e XXI, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993; Convênio nº 256/2006-MI; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 145 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 22 da IN/STN nº 01/1997.*

Alegações de defesa

7.1. *Em linhas gerais, o responsável apresenta as seguintes justificativas:*

a) *que a contratada apresentou todas as certidões exigidas na licitação, não havendo o registro de nenhuma ilegalidade praticada pela empresa, o que afasta qualquer possibilidade de procedência da assertiva de que se tratou de contratação com empresa de fachada;*

b) *que a obra foi realizada pela empresa vencedora do certame licitatório em toda a sua extensão, tendo sido fiscalizada pelo Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal, tendo sido encaminhado o processo, após a prestação de contas final, ao setor competente do Ministério da Integração Nacional, que emitiu parecer concluindo pela execução física do objeto do convênio, declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação, o que demonstra ser indubitável o fiel cumprimento do objeto pactuado e a realização dos serviços, conforme relatório fotográfico com imagens da obra concluída (em CD e fotos impressas);*

c) *sobre a hipótese levantada, de que a obra teria sido realizada por terceiros, afirma ser improcedente tal assertiva, pois a própria empresa era quem administrava os serviços. Para comprovar o alegado, apresenta declaração dos trabalhadores que foram contratados para a realização da obra, dando conta de que estavam vinculados à empresa, como também recolhimento previdenciário e de impostos, e CEI dos empregados, de modo que é totalmente improcedente a alegação de que os serviços foram realizados por terceiros.*

Análise de mérito

7.2. *Primeiramente, cabe ressaltar que a alegação do responsável acerca da aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente e de ter atestado a execução física da obra, bem como da habilitação da empresa na licitação, não é matéria a ser discutida aqui, pois o que está sendo questionado não é a existência física da obra, mas sim o fato de não ter sido demonstrado, através de documentação probatória, que efetivamente havia empregados da contratada trabalhando na obra, ante os fortes indícios de que a obra foi executada por terceiros.*

7.3. *Nas diversas diligências realizadas nos autos do TC-002.412/2008-8, que deu origem a esta TCE, foram solicitadas à Prefeitura Municipal de Água Branca/PB e à empresa MRL Construtora Ltda. as GFIPS – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, onde estariam relacionados os empregados da obra vinculados à empresa contratada, com nome, número de PIS/PASEP, data de admissão, remuneração, valor do recolhimento e outros dados que possibilitariam comprovar, de forma inequívoca, que havia empregados da empresa trabalhando na obra. Documentação essa que é obrigatória na relação de emprego que origine fatos geradores de contribuição previdenciária e do FGTS, conforme disposto na Lei nº 9.528/1997 e Decreto nº*

2.803/1998. No entanto, a documentação não foi apresentada, o que, aliado aos indícios de que a empresa só existe no papel, gerou a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, sendo os autos convertidos em TCE com vistas à citação dos responsáveis.

7.4. Hércules Sidney Firmino juntou aos autos (Anexo 2, vol. 5) declarações de trabalhadores que supostamente teriam executado a obra, além de recibos de prestação de serviço que, segundo ele, comprovariam que havia empregados da empresa MRL trabalhando na obra no período de sua execução.

7.5. Em relação às declarações apresentadas, a jurisprudência deste Tribunal tem firmado o entendimento de que, em regra, a simples apresentação de declaração de terceiros, como meio de prova, é extremamente frágil para elidir as irregularidades constatadas. Tal entendimento tem respaldo no disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do valor probante das declarações, nos seguintes termos:

'Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito ou assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo Único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.'

7.6. Considerando que as obras do canal pluvial, objeto do Convênio MI 256/2006, iniciaram-se em março de 2007 e foram concluídas em maio de 2008 (fls. 210 e 232 do anexo 2 do vol. 1), fizemos um levantamento dos nomes constantes dos recibos de prestação de serviço apresentados, que puderam ser identificados através do número do CPF, no banco de dados da RAIS dos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 86/127-vp), com o intuito de comprovar a relação de emprego de cada trabalhador, tendo sido verificada a seguinte situação:

RAIS 2007

NOME	Nº PIS/PASEP	VÍNCULO	PERÍODO
José Edson Cristóvão de Carvalho (*)	1.900.499.040-5	Não consta	-
Pedro Amaro Neto	1.246.820.179-7	Avantes Engenharia S/C Ltda.	Março a setembro
Wellinton Guedes de Andrade	1.328.471.645-8	Não consta	-
João Joaquim Neto	1.080.222.134-0	Não consta	-
Ricardo Felix dos Santos	Não tem nº de PIS/PASEP	-	-
Elenildo Adriano da Silva	1.168.359.685-9	Não consta	-
Reginaldo Vicente Leite	1.278.273.527-8	Não Consta	-
Alípio Alexandre de Lima	Não tem nº de PIS/PASEP	-	-
Adeildo Sabino Mendes	1.289.043.305-8	Não consta	-
Vandeildo Gomes da Silva	1.608.361.383-4	Usina Cansanção de Sinimbu S/A	Janeiro e fevereiro
Nazaré Sousa Leite	1.901.632.655-6	Prefeitura Municipal de Água Branca/PB	Janeiro a dezembro
Manoel Lima Galdino	1.242.589.195-3	Não consta	-
José Fernando Medeiros	1.334.059.154-6	Não consta	-

(*) O Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho é sócio administrador da empresa Loqmáquinas e Construções Ltda. Esta empresa participou da Tomada de Preços nº 12/2006, objeto do Convênio Funasa EP 2915/2005, juntamente com as empresas Construtora Apolo Ltda. e MRL Construtora Ltda.

RAIS 2008

NOME	Nº PIS/PASEP	VÍNCULO	PERÍODO
José Edson Cristóvão de	1.900.499.040-5	Não consta	-

Carvalho (*)			
Pedro Amaro Neto	1.246.820.179-7	Não consta	-
Wellinton Guedes de Andrade	1.328.471.645-8	Não consta	-
João Joaquim Neto	1.080.222.134-0	Não consta	-
Elenildo Adriano da Silva	1.168.359.685-9	Não consta	-
Reginaldo Vicente Leite	1.278.273.527-8	Não Consta	-
Adeildo Sabino Mendes	1.289.043.305-8	Não consta	-
Vandeildo Gomes da Silva	1.608.361.383-4	Não consta	-
Nazaré Sousa Leite	1.901.632.655-6	Prefeitura Municipal de Água Branca/PB	Janeiro a dezembro
Manoel Lima Galdino	1.242.589.195-3	Não consta	-
José Fernando Medeiros	1.334.059.154-6	Não consta	-

7.7. Pelo que se observa do levantamento realizado na RAIS dos anos de 2007 e 2008, nenhuma das pessoas relacionadas possuía vínculo de emprego com a empresa MRL Construtora Ltda., com a agravante de que uma das pessoas da relação possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB, contratante da obra. Cabe ressaltar que também não foi encontrado nenhum empregado cadastrado na RAIS nos anos de 2007 e 2008 no CNPJ da construtora (fls. 128/129-vp), sendo inconcebível admitir que uma empresa contratada para execução de uma obra no valor de R\$ 1.596.000,00 não tenha nenhum empregado admitido regularmente, fato que reforça a conclusão de que a obra não foi executada pela MRL Construtora.

7.8. Isto posto, considerando não ter sido apresentado pelo responsável documentação probatória que demonstre, de forma robusta, que havia empregados da empresa MRL Construtora Ltda. trabalhando na obra no período de sua execução ou que a mesma foi realizada, de fato, pela empresa contratada e com os recursos conveniados, somos pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

Ato impugnado: Contratação de empresa de fachada (MRL Construtora Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Convênio EP 2915/2005 (Siafi 556538), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 160 módulos sanitários.

Dispositivos violados: art. 37, **caput** e XXI, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993; Convênio nº 256/2006-MI; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 145 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 22 da IN/STN nº 01/1997.

Alegações de defesa

7.9. Em relação ao ato impugnado acima, o responsável apresenta as seguintes justificativas:

a) alega que o certame licitatório foi divulgado em conformidade com a lei, ocorrendo dentro da mais absoluta transparência, sendo selecionada a empresa que reuniu todos os atributos, inclusive quanto aos requisitos de apresentação de ART, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 253/2005, a qual foi considerada habilitada e vencedora do certame;

b) que a obra contratada foi realizada pela vencedora da licitação em toda a sua extensão, e que ocorreu a devida fiscalização pelo Setor de Engenharia da Funasa, conforme consta do relatório emitido pelo órgão competente, tendo sido emitido relatório de fiscalização e acompanhamento do convênio, em que se atesta a execução de 91,77% do objeto licitado;

c) acerca da hipótese levantada, de que a obra teria sido realizada por terceiros, afirma ser improcedente tal assertiva, pois a própria empresa era quem administrava os serviços. Para comprovar o alegado, apresenta declaração dos trabalhadores que foram contratados para a realização da obra, dando conta de que estavam vinculados à empresa contratada, como também recolhimento previdenciário e de impostos e CEI dos empregados, de modo que é totalmente improcedente a alusão de que os serviços foram realizados por terceiros.

Análise de mérito

7.10. Em relação à alegação do responsável acerca da atestação pelo órgão concedente da execução física da obra, bem como da habilitação da empresa na licitação, conforme já manifestado no item 7.2 desta instrução, não é matéria a ser discutida neste momento.

7.10.1. No que diz respeito à documentação apresentada para comprovação de que havia empregados vinculados à construtora durante a execução das obras, as únicas peças juntadas aos autos foram algumas guias de recolhimento do FGTS dos meses de janeiro a julho de 2007 (fls. 1110/1116-anexo 2 do vol. 6), referente a um trabalhador, que presume-se seja de nome Rosilene Maria de Lima, em face dos documentos de fl. 1132 dos autos. Porém, no levantamento realizado na base de dados da RAIS dos anos de 2006 a 2008 (fls. 132/134-vp), não foi encontrado vínculo empregatício dessa pessoa com nenhuma empresa.

7.11. A obra iniciou-se em 05/09/2006 e foi concluída em 27/10/2008, conforme documentos acostados às fls. 651 e 691-anexo 2 vol. 3.

7.12. Conforme levantamento realizado na base de dados da RAIS, a empresa tinha três vínculos de emprego no ano base 2006 (fl. 135-vp). Os empregados Verônica Maria Feitosa e Pedro Ramos Filho foram dispensados em 28/02/2006 e 13/02/2006, respectivamente, e o empregado Damião Adriano da Silva foi desligado em 02/10/2006. Nos demais exercícios de 2007 e 2008, não consta qualquer trabalhador com vínculo de emprego com a construtora.

7.13. Desta forma, como a Construtora MRL poderia ter executado a obra se não tinha qualquer empregado registrado regularmente durante o período contratual?

7.14. Observa-se que a empresa foi contratada para executar duas obras em períodos quase concomitantes (2007 e 2008), sem que tivesse admitido regularmente um único empregado. Esses fatos só reforçam os indícios de que a Construtora MRL é uma empresa de fachada, pois não foi comprovada, nos dois casos analisados, a existência de trabalhadores com vínculo empregatício com tal empresa durante o período de execução da obra. Desta forma, considerando que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar que havia trabalhadores da construtora executando a obra e que a esta foi realizada, de fato, pela empresa contratada e com os recursos conveniados, somos pelo não acolhimento das alegações de defesa.

Irregularidade (audiência)

Realização das obras de conclusão do Canal Pluvial de Água Branca/PB, objeto do Convênio nº 256/2006-MI, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, em áreas em que o município não tem o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, com infringência ao disposto no art. 2º, VII, da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

Razões de justificativa

7.15. Sustenta, inicialmente, ser improcedente a alegação de que o município não tem o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, tendo em vista que o ente municipal cumpriu a legislação aplicável à espécie, no caso os arts. 1º, 2º, 4º e 5º, alíneas 'd', 'e' e 'i', c/c os arts. 6º, 7º e 10, todos do Decreto Federal nº 3.365, de 21.06.1941, expedindo o respectivo decreto de desapropriação da área destinada à construção do canal e, no mesmo período, ajuizou certidão fornecida pelo cartório dos feitos da comarca de Água Branca/PB, dando conta da tramitação do processo.

7.16. Em seguida, afirma que, no processo de desapropriação, o ente público tem o poder de decidir quanto à oportunidade e à necessidade, matérias que estão isentas de cotejo judicial, tanto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Poder Judiciário avalia tão somente o valor da desapropriação, visto que a oportunidade e a área a ser desapropriada são matérias de reserva exclusiva do Poder Executivo.

7.17. Prosseguindo, afirma que o decreto de desapropriação, situando-se no âmbito da competência do gestor, autoriza a edificação da obra, até porque, se assim não o fosse, e se houvesse necessidade de aguardar uma decisão judicial, quase nenhuma construção pública seria realizada, em face da

morosidade da justiça e que, por isto, o decreto de desapropriação goza da presunção de propriedade e torna irretorquível quanto ao objeto discutido apenas o valor da indenização.

Análise de mérito

7.18. *O art. 2º, VIII, da Instrução Normativa STN nº 01/1997 deixa explícito quanto à obrigação de o conveniente comprovar o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.*

7.19. *No caso em questão, foi verificado que o decreto de desapropriação foi expedido em 23 de maio de 2008 (fl. 251-anexo 2 vol. 1), posteriormente ao início das obras, ocorrido em 02 de março de 2007 (fl. 210-anexo 2 vol. 1), e que parte da área onde foram realizadas as obras ainda está em processo de desapropriação, conforme o próprio prefeito admitiu quando do atendimento à diligência desta Corte (fls. 03/04-anexo 4 do TC-002.412/2008) e certidões de fls. 05/06, do mesmo processo. Desta forma, consideramos não elidida a irregularidade.*

8. Manifestação da Construtora Apolo Ltda. (fls. 1172/1174-anexo 2 vol. 6)

Ato impugnado: *Contratação de empresa de fachada (Construtora Apolo Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB, por conta do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 (Siafi 530770), celebrado com o Ministério do Esporte, com interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo.*

Dispositivos violados: *art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993; Contrato de Repasse 0178449-50/2005; art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967; art. 145 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 22 da IN/STN nº 01/1997.*

8.1. *Sustenta, inicialmente, que o certame licitatório foi divulgado dentro do que determina a lei, ocorrendo dentro da mais absoluta transparência, sendo selecionada a empresa que reuniu todos os atributos, atendendo, inclusive, aos requisitos de apresentação de ART, como demonstra a certidão de acervo técnico da empresa, sendo considerada habilitada.*

8.2. *Quanto à hipótese levantada, de que a obra foi realizada por terceiros, afirma ser improcedente, pois a própria empresa era quem administrava os serviços. Para comprovar o alegado, apresenta cópia do contrato e termo aditivo referente à contratação da obra, cópias de notas fiscais, fichas de registro de empregados, comprovante de recolhimento do FGTS, aviso prévio do empregador para a dispensa do empregado, recibo e homologação de pagamento de empregado dispensado e documentos de quitação do INSS relativos à obra, o que [segundo ela] torna indubitável as atividades da empresa relacionadas à obra. Junta também documentos fiscais referentes aos materiais de construção adquiridos pela empresa para utilização na obra, onde aparece como adquirente a razão social da Construtora Apolo Ltda., e o destino dos materiais na cidade de Água Branca/PB, registrando-se que as compras foram efetuadas no comércio de Campina Grande, distante cerca de 300 km do município.*

8.3. *Ao final, assevera que, se não bastasse os documentos citados, para comprovar a idoneidade da empresa, são apresentados outros documentos como: CNPJ, contrato de constituição e termos aditivos, certificação pelo Corpo de Bombeiros da Paraíba de que a empresa atende às normas de prevenção e combate a incêndio, atestado de capacidade técnica, declaração da Cagepa de que a empresa realizou para aquela empresa reservatório elevado com capacidade de 100.000 litros, além de declaração de recolhimento de tributos, o que demonstra que a construtora efetivamente realizou os serviços, inclusive comprando os materiais na época do contrato, no ano de 2006.*

Análise de mérito

9. *O principal ponto a ser analisado na manifestação da Construtora Apolo Ltda. é verificar se as pessoas relacionadas na documentação juntada às fls. 1203/1306-anexo 2 vol. 6 dos autos têm vinculação com a empresa.*

10. *Para tanto, primeiramente, realizamos levantamento na base de dados da RAIS dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, período de vigência do contrato e da realização da obra (fls. 139/166-vp),*

objetivando verificar a existência de empregados cadastrados no CNPJ da empresa, sendo constatado nove vínculos no exercício de 2006 e nenhum vínculo nos demais exercícios. Após identificados os empregados cadastrados na RAIS de 2006, fizemos um levantamento do vínculo de cada um, juntamente com os demais empregados constantes da documentação apresentada, que supostamente teriam trabalhado para a empresa (José Joaquim da Silva, José Ancelmo Ribeiro de Lima, Vandelson Pedro dos Santos e José Weskley dos Santos), sendo constatada a seguinte situação:

Vínculos RAIS 2006

NOME	Nº PIS/PASEP	VÍNCULO	PERÍODO
José Joaquim da Silva	1.072.678.675-3	América Construções e Serviços Ltda. (*)	Janeiro a dezembro
José Ancelmo Ribeiro de Lima	1.273.215.144-2	América Construções e Serviços Ltda. (*) Construtora Apolo Ltda.	Janeiro a dezembro Outubro a dezembro
Vandelson Pedro dos Santos	1.656.527.649-9	Construtora Apolo Ltda.	Outubro a dezembro
José Weskley dos Santos	1.608.004.756-0	Não consta	-
Rivaldo José da Silva	1.253.292092-2.	América Construções e Serviços Ltda. (*) Construtora Apolo Ltda.	Fevereiro a dezembro Outubro a dezembro
Marcos Antonio da Silva	1.262.142.344-4	Construtora Apolo Ltda.	Outubro a dezembro
Fernandes Vasconcelos da Silva	1.271834.044-6	Construtora Apolo Ltda.	Outubro a dezembro
José Carlos da Silva	1.274.610.444-1	Construtora Apolo Ltda.	Outubro a dezembro
Erinaldo da Silva	1.285.178.344-2	América Construções e Serviços Ltda. (*) Construtora Apolo Ltda.	Fevereiro a dezembro Outubro a dezembro

(*) A empresa América Construções e Serviços Ltda. é uma das empresas envolvidas na Operação I-licitação, realizada pela Polícia Federal, que apurou a existência de esquema criminoso de empresas de fachada criadas para fraudar licitações em prefeituras municipais da Paraíba, objeto da Ação Penal Pública nº 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal.

11. Pelo que ficou demonstrado no levantamento realizado, além de não constar da RAIS 2007, 2008 e 2009 nenhum empregado vinculado ao CNPJ da Construtora Apolo Ltda., causa muita estranheza o fato de que algumas pessoas cadastradas na RAIS 2006 têm vínculo simultâneo com duas empresas nos meses de outubro a dezembro, com uma carga de trabalho de 44 horas semanais, o que é praticamente impossível. Chama atenção, ainda, o fato de que a empresa que tem empregados com vínculo simultâneo com a Construtora Apolo (América Construções e Serviços Ltda.) é uma das envolvidas na operação I-Licitação da Polícia Federal, que apurou a existência de empresas de fachada constituídas para fraudar licitações em prefeituras da Paraíba.

12. Desta forma, considerando os fatos mencionados acima, e considerando que a obra foi executada, em sua maior parte no período de 2007 a 2009, é impossível se concluir que existiam empregados vinculados regularmente à contratada nesse período, o que comprova os indícios de que a Construtora Apolo Ltda. é empresa de fachada e que as obras não foram realizadas por ela.

13. Considerando, ainda, que não foi apresentada documentação que comprove, de forma inequívoca, a existência de trabalhadores com vínculo empregatício com a construtora durante o período da execução das obras ou que a obra foi realizada, de fato, pela empresa contratada e com os recursos conveniados, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Proposta de encaminhamento

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), condenando-o solidariamente com a empresa MRL Construtora Ltda. (CNPJ 05.621.556/0001-19), ao

pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
300.000,00	04/04/2007
89.500,00	12/06/2007
389.500,00	23/07/2007
150.000,00	10/12/2007
100.000,00	17/12/2007
139.500,00	18/12/2007
300.000,00	14/03/2008
89.500,00	16/04/2008
66.000,00	11/10/2006
46.000,00	24/10/2006
2.000,00	26/07/2007
50.000,00	11/01/2007
10.000,00	21/02/2007
50.000,00	08/05/2007
11.000,00	27/07/2007
56.000,00	08/08/2007

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), condenando-o, solidariamente com a empresa Construtora Apolo Ltda. (CNPJ 70.100.896/0001-66), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
37.784,99	25/04/2007
32.998,44	18/12/2007
58.769,59	18/01/2008
62.907,44	14/07/2008
54.567,90	19/02/2009
2.971,64	19/02/2009

c) aplicar a Hércules Sidney Firmino e às empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

d) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) remeter cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos ao Ministério Público da União, com base no art. 209, § 6º, do RI/TCU, para o ajuizamento das ações cíveis e

penais cabíveis.”

3. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (peça 3, fl. 10).

4. Em razão de falha no ofício citatório, determinei o complemento da citação original, a fim de que Hércules Sidney Firmino se pronunciasse sobre a “contratação de empresa de fachada (Construtora Apolo Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Contrato de Repasse n° 0178449-50/2005 (Siafi 530770), celebrado com o Ministério do Esporte, com interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
37.784,99	25/04/2007
32.998,44	18/12/2007
58.769,59	18/01/2008
62.907,44	14/07/2008
54.567,90	19/02/2009
2.971,64	19/02/2009

5. Após a adoção dessa medida, a unidade técnica assim se pronunciou (peças 56/57):

“(…)

9. Defesa de Hércules Sidney Firmino (peças 3, págs. 16-21, e 4, págs. 1-42)

(…)

Alegações de Defesa e Análise

10. *A defesa de Hércules Sidney Firmino é idêntica à defesa da Construtora Apolo Ltda. (peça 40, p. 11 - pp. 1172/1174-anexo 2 vol. 6) analisada na instrução precedente (peças 2, pp. 98-101, e 3, pp. 1-6), de sorte que valemo-nos da análise consignada naquela instrução, rejeitando, por conseguinte, as alegações de defesa do responsável.*

11. *De novidade, o gestor juntou apenas cópias de contratos (peça 4) firmados entre a construtora e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União, tentando demonstrar que a empresa existe de fato e que foi ela quem executou as obras objeto do Contrato de Repasse 0178449-50/2005 (Siafi 530770).*

12. *Referidas cópias dos contratos firmados com a União, o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (peça 4), todavia, além de não comprovar que a construtora existe de fato e executou as obras do Contrato de Repasse 0178449-50/2005 (Siafi 530770), sugerem que a empresa também foi utilizada para cometer naquelas entidades as mesmas irregularidades tratadas neste processo.*

13. *A propósito, conforme demonstrado na instrução precedente (peças 2, pp. 98-101, e 3, pp. 1-6), a Construtora Apolo Ltda. só possuiu empregados no exercício de 2006 e, mesmo assim, só foram sete empregados e durante apenas três meses (outubro a dezembro). Logo, não tinha como ela ter executado as obras em questão, que foram realizadas entre 2007 e 2009. Portanto, toda a documentação juntada a estes autos possui o único intuito de passar a ideia de ser uma empresa de fato, o que é praxe nesse tipo de crime que vem rotineiramente ocorrendo no Estado da Paraíba, a exemplo dos casos até agora apurados nas operações ‘I-licitações’, ‘Carta Marcada’, ‘Transparência’, ‘Pão e Circo’, ‘Gasparzinho’ e ‘Ciranda’, deflagradas pela Polícia Federal nesta unidade federativa.*

14. *Ora, uma vez que a empresa não executou as obras, a documentação fiscal por ela fornecida para comprovar a aplicação dos recursos do contrato de repasse torna-se inidônea, sendo impossível, portanto, estabelecer o devido nexos causal entre a verba federal repassada e os referidos documentos. Assim, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do mencionado contrato de repasse, autorizando, assim, a imputação de débito no valor correspondente aos pagamentos realizados com a verba federal.*

15. *Nesse sentido, e por encerrarem o assunto, citamos as decisões adiante:*

Acórdão 2226/2012 – Plenário

‘Ao examinar os elementos constantes dos autos, a unidade técnica verificou que as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei nº 4.320/1964, do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Na tomada de contas especial, o gestor deve apresentar provas robustas da execução da avença com os recursos a ela destinados. No caso em exame, ficou evidente a inexecução do objeto do convênio e a participação determinante das empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. ao fornecerem documentos fiscais que supostamente comprovariam a execução da avença, o que justifica a declaração de inidoneidade.’

Decisão 225/2000 - Plenário

*‘A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.*

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.’

Acórdão 1019/2009 – 1ª Câmara

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.’ (Grifamos)

15. *Para que não haja dúvida acerca do débito, ressaltamos que o **modus operandi** identificado pela Polícia Federal nas diversas operações feitas neste estado, relacionadas a crimes perpetrados com o uso de empresas de fachada, consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal. A título de exemplo, e por coadunar-se com o caso em apreço, citamos o **modus operandi** registrado na Ação Penal 2006.82.02.000611-1, movida a partir dos trabalhos da operação ‘Carta Marcada’, cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados:*

‘o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura) e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução.’

Conclusão

16. *Destarte, a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0178449-50/2005 (Siafi 530770) encontra-se prejudicada, pois os fortes indícios de que a Construtora Apolo Ltda. só existe no papel torna inidônea a documentação fiscal por ela expedida, impossibilitando, assim, o estabelecimento de nexos causal entre referida documentação fiscal e os mencionados recursos. Por conseguinte, surge a presunção, nos termos da citada jurisprudência (item 14), de irregularidade na aplicação dos recursos, com a consequente imputação em débito correspondente ao valor sacado da conta específica.*

17. *Sendo assim, pela ausência de defesa, compete considerar revel, para todos os efeitos, a empresa MRL Construtora Ltda. (CNPJ 05.621.556/0001-19), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.*

18. *Da mesma forma, deve-se rejeitar as alegações de defesa da Construtora Apolo Ltda. (CNPJ 70.100.896/0001-66) e de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), ex-prefeito Municipal de Água Branca/PB.*

19. *Finalmente, por não ter ficado demonstrado nos autos a boa-fé dos devedores (§ 2º do art. 202 do RI/TCU), pode ser dada sequência ao processo, com julgamento pela irregularidade de suas contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) e, consequente, imputação de débito e multa a ambos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23 da Lei nº 8.443/1992, com a ratificação da proposta da instrução anterior (peças 2, pp. 98-101, e 3, pp. 1-6).*

Benefícios de Controle

20. *A título de benefícios de controle, podemos citar a possível imputação de débito e multa aos responsáveis.*

Proposta de Encaminhamento

21. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

21.1. *considerar revel, para todos os efeitos, a empresa MRL Construtora Ltda. (CNPJ 05.621.556/0001-19), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;*

21.2. *rejeitar as alegações de defesa da Construtora Apolo Ltda. (CNPJ 70.100.896/0001-66) e de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), ex-prefeito Municipal de Água Branca/PB;*

21.3. *com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), ex-prefeito Municipal de Água Branca/PB, condenando-o, solidariamente com a empresa MRL Construtora Ltda. (CNPJ 05.621.556/0001-19), ao pagamento das importâncias abaixo*

discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres especificados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico	Data de Ocorrência	Cofre Credor
300.000,00	04/04/2007	Tesouro Nacional
89.500,00	12/06/2007	
389.500,00	23/07/2007	
150.000,00	10/12/2007	
100.000,00	17/12/2007	
139.500,00	18/12/2007	
300.000,00	14/03/2008	
89.500,00	16/04/2008	
66.000,00	11/10/2006	Fundação Nacional de Saúde
46.000,00	24/10/2006	
2.000,00	26/07/2007	
50.000,00	11/01/2007	
10.000,00	21/02/2007	
50.000,00	08/05/2007	
11.000,00	27/07/2007	
56.000,00	08/08/2007	

21.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino (CPF 068.615.714-15), condenando-o, solidariamente com a Construtora Apolo Ltda. (CNPJ 70.100.896/0001-66), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
37.784,99	25/04/2007
32.998,44	18/12/2007
58.769,59	18/01/2008
62.907,44	14/07/2008
54.567,90	19/02/2009
2.971,64	19/02/2009

21.5. aplicar, individualmente, a Hércules Sidney Firmino e às empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

21.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

21.8. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

21.9. remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

6. O representante do Ministério Público emitiu o parecer que transcrevo no essencial (peça 58):

“(…)

Nas novas alegações de defesa, Hércules Sidney Firmino também não logrou comprovar que as respectivas obras foram construídas com recursos oriundos dos convênios firmados com o município, ou seja, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas para a consecução dos ajustes.

De fato, ao examinar os elementos constantes dos autos, a unidade técnica verificou que as empresas contratadas para execução dos objetos dos convênios foram consideradas inexistentes (empresas de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Quanto a esse ponto, merece relevo o levantamento realizado na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao CNPJ da MRL Construtora nos anos de 2007 e 2008, em que não foi encontrado nenhum empregado cadastrado nesse período (peça 2, pp. 59-60). É inconcebível admitir que a empresa contratada para execução de uma obra no valor de R\$ 1.596.000,00 (conclusão do canal pluvial – Convênio 256/2006-MI) não tenha nenhum empregado admitido regularmente, fato que reforça a conclusão de que a obra não foi executada pela referida firma. Ressalto que essa empresa também foi contratada para construir 160 módulos sanitários praticamente no mesmo período (Convênio EP 2915/2005). Assim, reforço que considero bastante improvável que ela fosse contratada para executar duas obras em períodos quase concomitantes (2007 e 2008), sem que tivesse admitido um único empregado.

Tais irregularidades também foram identificadas no levantamento realizado na RAIS dos anos 2007 e 2009, relativa à Construtora Apolo Ltda., em que não foi encontrado nenhum empregado vinculado ao CNPJ da empresa nesse período. E, quanto ao ano de 2006, causa estranheza o fato que algumas pessoas cadastradas na RAIS 2006 possuíam vínculo simultâneo com duas empresas nos meses de outubro a dezembro, com carga de trabalho de 44 horas semanais em cada uma, o que é praticamente impossível de ter ocorrido.

Chamo a atenção, ainda, para o fato de que a empresa que tem empregados com vínculo simultâneo com a Construtora Apolo (América Construções e Serviços Ltda.) é uma das envolvidas na operação I-Licitação da Polícia Federal, que apurou a existência de empresas de fachada constituídas para fraudar licitações em prefeituras da Paraíba. Assim, considerando que a obra do ginásio poliesportivo foi construído no período de 2007 a 2009 e que, nesse período, a Construtora Apolo não possuía empregados registrados, não há como concluir que a obra foi executada por ela.

Não é demais frisar que a jurisprudência dessa Corte é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o seu correto emprego, observando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara; Acórdãos 524/2013, 1.019/2009 e 92/1999, da 1ª Câmara; Acórdão 2.226/2012-Plenário e Decisões 225/2000 e 667/1995, do Plenário).

Dessa forma, diante da ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que havia trabalhadores das empresas contratadas executando as obras objeto dos convênios e que estas foram

realizadas, de fato, pelas empresas contratadas com os recursos conveniados, manifesto-me pela rejeição das alegações de defesas apresentadas.

De mais a mais, não vislumbro nos autos informações que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis, razão pela qual me alinho à proposta alvitrada pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito do município de Água Branca/PB, Hércules Sidney Firmino, condenando-o, solidariamente com as empresas contratadas, ao pagamento dos respectivos débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados na forma da legislação vigente.

Considerando que a devolução dos recursos pelo ex-prefeito e pelas empresas beneficiárias é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, manifesto-me também de acordo com a proposta da Secex/PB no sentido de aplicar multa aos responsáveis, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida por esse Tribunal à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para que esta promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.